

## Sede Serviços Médicos

Rua Fialho de Almeida, 3, 1070 -128 Lisboa Tel.:21 381 91 00 Fax:21 381 91 99 Email: spgl@spgl.pt - www.spgl.pt

Sua Referência:

Nossa Referência: SP 089/2020

Data: 09/06/2020

Exma. Senhora
Diretora Geral da Administração
Escolar
geral@dgae.mec.pt

Assunto: Aplicação do artigo 94º do E.C.D.

Exma. Senhora Diretora Geral,

Relativamente ao assunto acima identificado, vem o SPGL solicitar a V. Exa melhor esclarecimento sobre a aplicação do preceito legal mencionado, pois o SPGL tomou conhecimento que há agrupamentos de escolas com interpretações enviesadas do princípio ali estabelecido originando prejuízos aos docentes, designadamente no direito a férias.

Como decorre da norma invocada, em caso de ausência a tempos por conta do período de férias, é considerado um dia de falta quando as horas correspondentes a esses tempos forem iguais ao quociente da divisão por 5 do número de horas de serviço docente que deva ser obrigatoriamente registado no horário semanal do docente.

Nesta medida, as ausências por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano letivo, podendo, por aplicação do artigo 102.º do ECD, n.º 4, até ao limite de quatro dias, a partir do qual são consideradas faltas a um dia.

Todavia, o SPGL apurou que há direções de agrupamentos de escolas, a descontar tempos letivos no período de férias a que os docentes têm direito, considerando o desconto destes tempos num dia útil do gozo de férias e, em consequência deduzem as ausências a tempos de um dia de férias, por exemplo em vez de 25 dias, os docentes passam a ter 24 dias e um ou dois tempos.

Importa observar que não existem meios-dias de férias ou outros tempos, repare-se que o artigo 133.º da LTFP determina que "2 -Em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta."

Face ao que antecede, urge o esclarecimento cabal da matéria em causa, já que muitos docentes foram notificados de um número inferior de dias férias a que têm direito, em virtude de algumas direções dos agrupamentos determinarem que a ausência a um tempo no final do ano letivo, equivale à perda de um dia de férias ou, na dedução desse tempo no dia de férias, implicando, deste modo, o

que por absurdo se admitiria, um dia de gozo «incompleto» de férias pelo docente. Para além de constituir uma ilegalidade, é desproporcional o ato que permita tal ocorrência discriminando os docentes perante a norma aplicável.

Neste contexto solicitamos os esclarecimentos de V. Exa. sobre a matéria, permitindo a reposição da legalidade nas escolas e agrupamentos onde se registam problemas.

Com os melhores cumprimentos.

A Direção

Ancioca Polycolo

(Vice-Presidente do S.P.G.L.)